



PROCESSO Nº	:	13.572-0/2019
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
RESPONSÁVEIS	:	ALTIR ANTÔNIO PERUZZO – PREFEITO MUNICIPAL MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

71. Conforme relatado, estes autos tratam de Representação de Natureza Interna (RNI) com pedido cautelar proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas (Secex), em desfavor da Prefeitura Municipal de Juína, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 34/2019, cujo objeto é o “registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática, periféricos, impressoras, serviços de recarga de toners e lubrificação de impressoras”.

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

72. Preliminarmente, constato **estarem presentes os requisitos de admissibilidade** disciplinados pelo art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (LO-TCE/MT), c/c os arts. 219 e 224 do RI-TCE/MT, pois esta RNI se refere a responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como a matéria de competência desta Corte.

73. Além disso, verifico que a presente RNI foi proposta por parte dotada de legitimidade, a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas. Ademais, esta RNI foi instruída com a identificação do objeto representado, com indícios de fatos irregulares, descrição e data de ocorrência, bem como indicação dos prováveis responsáveis.



74. Sendo assim, passo a analisar as irregularidades imputadas a cada responsável.

MÉRITO

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 1º/1/2019 a 31/12/2019

1) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1) Preços de referência acima do praticado no mercado. - Tópico - 2. Análise Técnica

75. A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) dispõe, em seu art. 37, inciso XXI, que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública.¹

76. Essa matéria é regulamentada pela Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Em seu art. 43, inciso IV, a Lei de Licitações dispõe que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifei)

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



77. Assim, um dos objetivos do sistema de normas que regulamenta as aquisições e contratações realizadas pelo Poder Público é efetivar o princípio da economicidade previsto no *caput* do art. 70 da CF/1988.²

78. Em razão disso, e prezando pela utilização consciente dos recursos públicos, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) estabeleceu, por meio da Resolução de Consulta nº 20/2016 - TP, que as contratações realizadas pelo poder público devem ser precedidas de ampla pesquisa de preços, veja-se:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (grifei)³

79. Além disso, segundo esta Corte de Contas, deve haver coerência entre a estimativa de preços e aqueles efetivamente praticados:⁴

Licitação. Estimativa de preços. Coerência com valores de mercado.

As estimativas de preços nas licitações, demonstradas em planilhas detalhadas, devem ser coerentes com os valores praticados no mercado, de modo que possam servir de efetivo parâmetro para as contratações a serem realizadas.

² Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifei)

³ Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/id/67257>. Acesso em: 27/4/2020.

⁴ CONTAS ANUAIS DE GESTAO ESTADUAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 72/2018 - RECURSO - ORDINARIO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 27/3/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/4/2018. Processo 233544/2016. Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 44, jan/fev/mar/2018.

80. Importa destacar que, quando o gestor utiliza preços de referência acima da média praticada no mercado, incide em sobrepreço e gera **potencial** dano ao erário, uma vez que, caso a irregularidade não seja identificada antes da contratação, a Administração paga por aquele produto/serviço um valor maior do que era devido.

81. Corrobora essa afirmativa o conceito de sobrepreço apresentado por Hamilton Bonatto:⁵

O sobrepreço se caracteriza quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada. Como já dissemos anteriormente preço de mercado é um conceito econômico que se refere ao preço a que determinado bem ou serviços é oferecido ou comprado, isto é, o preço que o mercado atribui a um determinado bem, obra ou serviço. (grifei)

82. Analisando os itens presentes no edital, a equipe técnica constatou que a Multifuncional Laser Monocromática Impressora e Copiadora - código 467426 - possuía preço referencial 77,99% maior que aquele encontrado no levantamento técnico. A fim de ilustrar essa afirmativa, a Secex apresentou o seguinte quadro demonstrativo:

Imagem 1 – Quadro demonstrativo de sobrepreço

Item – Termo de referência	Código Termo de Referência	Valor (A) Termo de Referência	Valor (B) Pesquisa internet	Diferença %
MULTIFUNCIONAL LASER MONOCROMATICA: IMPRESSORA, COPIADORA, SCANNER, REDE 10/100/1000, USB - Item 69	467426	3.396,27	2.649,00	77,99% Formula = B/A x 100

<https://www.lojahp.com.br/informatica/impressora-multiparafuncional/laser/multiparafuncional-hp-laserjet-pro-m426fdw-wireless>

Fonte: Relatório Técnico – Documento Digital nº 90706/2019, fl. 10

83. Dessa forma, observo que a alegação da defesa quanto à distância do

⁵ BONATTO, Hamilton. **Governança e gestão de obras públicas: do planejamento à pós-ocupação.** Belo Horizonte: Fórum, 2018. p 598. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1537/1590/3539>. Acesso em: 27/4/2020.



Município à capital, bem como a possível incidência de impostos, como bem ressaltou o *Parquet*⁶, não justifica a exorbitante divergência entre o preço referencial e o presente no relatório técnico.

84. Diante do exposto, coaduno-me com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e **constato a ocorrência da irregularidade GB06**, consubstanciada na realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado.

85. Ainda assim, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, a responsabilidade pelo sobrepreço proveniente da pesquisa de preços não deve recair necessariamente sobre a Comissão Permanente de Licitação ou Autoridade Superior, tendo em vista que, geralmente, a pesquisa é realizada por outros setores. Veja-se⁷:

Como se percebe, os valores adotados na tomada de preço estavam dentro da margem informada pela empresa contratada para auxiliar na formulação do edital e não havia por parte da Unnic Tecnologia em Informática orientação para que o Confen utilizasse diferentes valores a depender do tipo de profissional e/ou do serviço a ser contratado. Entendo, portanto, que não seria exigível da presidente da comissão de licitação conduta diversa.

Em caso análogo, no qual também se avaliava a responsabilidade de comissão de licitação pela elaboração de orçamento, o relator assim se posicionou no voto (Acórdão 3.947/2009-TCU-1ª Câmara, **Min. Augusto Nardes**):

37. Relativamente à responsabilidade dos membros da comissão de licitação por eventual sobrepreço, cabem as seguintes observações.

38. De forma usual, os órgãos e entidades da Administração possuem departamentos ou seções especializadas que são encarregadas da elaboração de editais para as suas licitações. Tais áreas técnicas estão capacitadas a elaborar os termos editalícios, e, ainda, se for o caso, os orçamentos.

⁶ Documento Digital nº 180005/2015, fl. 7: “25. Ressalta-se que a defesa alega que a distância do município de Juína da capital do Estado encarece a aquisição/contratação dos serviços, impedindo que sejam considerados os preços praticados por municípios de fácil acesso na elaboração do termo de referência. Contudo, não apresenta justifica plausível para explicar porque não foram usados os preços praticados por municípios na mesma situação de Juína, de difícil acesso, como referência.

26. Além disso, a cobrança de frete e eventual incidência de ICMS não justifica uma diferença de 77,99% a maior entre o preço de referência da licitação e o praticado no site do fabricante”.

⁷ Acórdão n.º 594/2020 - Plenário. **Relator:** Vital do Rêgo. **Processo:** 020.816/2013-8. **Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial (TCE). **Data da sessão:** 18/03/2020. **Número da ata:** 8/2020 – Plenário. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/594%252F2020/COPIATIPO%253A%2522AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=b9ae5f70-991f-11ea-835a-17078d20d635>>. Acesso em: 18/5/20.



39. Por vezes, dada a magnitude do empreendimento a ser licitado, a Administração utiliza mão-de-obra especializada para elaborar tais peças (edital e orçamento). À comissão de licitação incumbe verificar se há projeto básico, se o orçamento foi elaborado, checar a qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal, habilitação jurídica, dentre outras tarefas. De forma precípua, não cabe à comissão de licitação elaborar o orçamento.

40. O Professor Jessé Torres Pereira Junior leciona que três são as incumbências principais de uma comissão de licitação, quais sejam: (a) decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento; (b) decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame; (c) julgar e classificar as propostas dos licitantes habilitados (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, editora Renovar, 2002, pag. 533).

41. Assim, à falta de dispositivo legal, não há como exigir que a comissão faça levantamento de todo o trabalho já realizado pela área encarregada de elaborar o edital e o respectivo orçamento. Como asseverado pelo Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar, no voto condutor do Acórdão 1.859/2004-TCU-Plenário (TC-003.721/2001-0), se assim fosse, melhor seria que a própria comissão elaborasse o orçamento e o edital.

O mesmo posicionamento foi seguido no âmbito do Acórdão 1.428/2010-TCU-1ª Câmara, do **Min. Weder de Oliveira**.

Cito ainda os Acórdãos 3.213/2019-TCU-1ª Câmara, da Relatoria do **Min. Benjamin Zymler**, e 4.848/2010-TCU-1ª Câmara, do **Min. Augusto Nardes**, de acordo com os quais: **"não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto".** (grifei)

86. Em razão disso, verifico a ausência do nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o sobrepreço verificado e afasto a responsabilidade do Prefeito pela constatação da irregularidade **GB06**, consubstanciada na realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado.

87. Não obstante, voto pela **expedição de recomendação** à Prefeitura Municipal de Juína, na pessoa do seu atual gestor ou de quem vier a lhe suceder, para que, na contratação de bens e serviços em geral, observe o disposto na Resolução Consulta nº 20/2016 - TP desta Corte de Contas, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LO-TCE/MT).



2) GB03 LICITAÇÃO GRAVE_03. Constatção de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

2.1) Foram encontradas especificações excessivas e direcionadas no Edital do Pregão Presencial nº 034/2019. - Tópico - 2. Análise Técnica

88. A Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas demonstrou, por meio do Apêndice A⁸, que as especificações contidas no edital do Pregão Presencial nº 34/2019 excederam de maneira exorbitante aquelas necessárias à exigência de qualificação dos bens pretendidos. Em razão disso, ficou demonstrada a restrição de competitividade no certame.

89. Essa conduta é expressamente vedada pela Lei de Licitações, que assim dispõe em seu art. 3º, § 1º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) (grifei)

90. Além disso, importa destacar que esta Corte de Contas, no gozo de sua função pedagógica, disponibiliza aos gestores o Catálogo de Materiais e Serviços⁹, que é um banco de especificações de itens licitáveis de uso obrigatório para todos os órgãos sob a jurisdição do TCE/MT.

⁸ Documento Digital nº 90706/2019, fls. 13/37.

⁹ Disponível em: <<https://pug.tce.mt.gov.br/itens-padronizados>>. Acesso em: 29/4/2020.



91. Ainda assim, o jurisdicionado optou por direcionar a licitação às marcas HP e Brother, como bem destacou a equipe técnica, ferindo as normas constitucionais e legais afetas ao tema.

92. Corrobora essa afirmativa o quadro comparativo apresentado pela Secex no Apêndice “A” do Relatório Técnico¹⁰. Enquanto a descrição das especificações apresentadas pelo ente no Termo de Referência, no tocante ao item 69¹¹, ocupa duas folhas, a descrição indicada pelo Catálogo de Materiais e Serviço resume-se a¹²:

IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL - 3 X 1 - IMPRESSORA, SCANNER, COPIADORA. TIPO: LASER. PADRAO: MONOCROMATICA, VELOCIDADE IMPRESSAO: ATE NO MINIMO 30 COPIAS POR MINUTO, CICLO DE TRABALHO MENSAL DE NO MINIMO 30.000 PAGINAS,RESOLUCAO DE IMPRESSAO: 1200 X 600DPI EM PRETO. RESOLUCAO INTERPOLADA MAXIMO 19200 X 19200DPI, LINGUAGEM EM PORTUGUES,ALIMENTADOR AUTOMATICO DE ORIGINAIS COM CAPACIDADE PARA 50 FOLHAS. CAPACIDADE DA BANDEJA PADRAO: ENTRADA: 250 FOLHAS E SAIDA 150 FOLHAS, INTERFACE: USB 2.0. ETHERNET BASETX 10/100, MEMORIA:128 MB, COMPATIBILIDADE COM WINDOWS,VELOCIDADE DA COPIADORA: TEMPO DE SAIDA DA PRIMEIRA COPIA: 10 SEGUNDOS. COPIA FRENTE E VERSO, REDUCAO/AMPLIACAO: 25 A 400 % COM ZOOM, TIPO DE DIGITALIZACAO: DE MESA, RESOLUCAO DA DIGITALIZACAO: ATE 4800 X 4800 INTERPOLADO,TENSAO DE ENTRADA: 110/220, TIPO DE PAPEL: COMUM. (OFICIO, OFICIO2, CARTA, A4, A5 , ENVELOPE, TRANSPARENCIA, ETIQUETA, CARTAO),SEM MEMORIA DE FAX,DISCAGEM RAPIDA: ATE 200 NUMEROS,GARANTIA: MINIMA DE 12 MESES,ACOMPANHA CABO, MANUAL TECNICO, SOFTS E DRIVERS DE INSTALACAO E DIGITALIZACAO

93. Dessa forma, coaduno-me com o entendimento do *Parquet* e da Secex e **constato a ocorrência da irregularidade GB03**, consubstanciada na verificação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório, de **responsabilidade do Sr. Márcio Antônio da Silva** (presidente da comissão de licitação), que, segundo os documentos acostados aos autos¹³, **foi o responsável pela elaboração do edital**.

¹⁰ Documento Digital nº 90706/2019, fls. 14/19.

¹¹ Documento Digital nº 90706/2019, fls. 97/98.

¹² Disponível em: <<https://pug.tce.mt.gov.br/itens-padronizados/420498-0>>. Acesso em: 29/4/2020.

¹³ Documento Digital nº 90706/2019, fl. 84.



94. Nesse ponto, destaca-se a lição de Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti acerca responsabilização do agente que elaborou o edital¹⁴:

A irregularidade decorrente de edital defeituoso, mesmo que não tenha causado prejuízo ao erário, sujeitará o agente ou equipe encarregada de sua elaboração a responder perante o controle externo, sem prejuízo da responsabilidade pela prática de eventual ato de improbidade administrativa, v.g.: [...] (grifei)

95. Esse entendimento encontra amparo nas decisões reiteradas do Tribunal de Contas da União¹⁵:

Enunciado

É irregular a exigência concomitante de capital social registrado e integralizado, de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação. Respondem por tal ato o agente público que elaborou o edital, o parecerista jurídico que não refutou tal exigência e o gestor que homologou o certame.

[...]

24. Assim, embora concorde em parte com a análise da Secex-ES, penso que a responsabilidade dos gestores envolvidos na exigência concomitante de patrimônio líquido e garantia de participação não pode ser afastada.

25. Em particular, divirjo da manifestação da unidade técnica de que não caberia a responsabilização do presidente da comissão de licitação, na qualidade de elaborador do edital. Segundo a instrução, a mera elaboração de edital de licitação não seria "ato administrativo capaz de emular a jurisdição de controle externo".

26. Ao contrário de tal entendimento, o §1º do art. 3º da Lei 8.666/1993 expressamente prevê que é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo". **Ao elaborar o edital, o agente público - no caso, o presidente da comissão de licitação - admitiu e incluiu cláusulas e exigências que estão sendo consideradas irregulares. Com isso, violou o comando legal e assumiu responsabilidade por essa violação, sem prejuízo da responsabilização de outros gestores que tenham aprovado ou acolhido os termos editalícios.**

27. Portanto, em relação a essa exigência irregular, as justificativas devem ser rejeitadas, com aplicação de multa aos três responsáveis chamados em audiência. (grifei)

¹⁴ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres ; DOTTI, Marinês Restelatto. Competência e responsabilidade dos elaboradores de ato convocatório de licitação e seus anexos. *Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP*, ano 18, n. 112, p. 4, abr. 2011. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/138/21458/53250>. Acesso em: 28/5/2020.

¹⁵ Acórdão n.º 2329/2014-Segunda Câmara. Data da sessão: 27/05/2014. Relator: ANA ARRAES. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*KEY:JURISPRUDENCIA-SELECCIONADA-21853/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20de sc/0/sinonimos%3Dtrue>. Acesso em: 28/5/20.



96. No tocante à apuração do valor da multa, deve-se observar as disposições¹⁶ recentes da LINDB introduzidas pela Lei nº 13.655/2018, a qual exige, em seu art. 22, que sejam consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como as circunstâncias que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

97. Em razão disso, considerando que houve cancelamento do certame licitatório e não ficou constatado prejuízo ao erário, voto pela **aplicação de multa** ao Sr. Márcio Antônio da Silva, no valor de **6 UPF/MT**, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa 17/2016 - TP, observadas as disposições do art. 22 da LINDB introduzidas pela Lei nº 13.655/2018.

98. Embora o *Parquet* tenha opinado pela expedição de recomendação, entendo que no caso em tela faz-se necessária a expedição de **determinação**, visto que a conduta sob análise infringiu as normas constitucionais e legais pertinentes ao tema, essencialmente as vedações contidas no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

99. Sendo assim, em discordância parcial com a posição ministerial nesse ponto específico, voto pela **expedição de determinação** à Prefeitura Municipal de Juína, na pessoa do seu atual gestor ou de quem vier a lhe suceder, para que observe as vedações contidas no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e deixe de incluir nos procedimentos licitatórios especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório, nos termos do art. 22, § 2º, da LO-TCE/MT.

16 **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.



MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 1º/1/2019 a 31/12/2019

3) GB15 LICITAÇÃO_GRAVE_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

3.1) Aglutinação de dois objetos distintos em um mesmo procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 34/2019 – em conjunto com a definição imprecisa acerca da especificação do objeto contida no edital. - Tópico - 2. Análise Técnica

100. Depreende-se da análise do objeto descrito no edital que o certame pretendia licitar equipamentos de informática, periféricos, impressoras, serviços de recarga de *toners* e lubrificação de impressoras, conforme transcreto abaixo:¹⁷

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2019
TIPO “MENOR PREÇO POR ITEM”
REGISTRO DE PREÇOS
LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, PERIFERICOS, IMPRESSORAS, SERVIÇOS DE RECARGA DE TONERS E LUBRIFICAÇÃO DE IMPRESSORAS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE JUINA, ESTADO DE MATO GROSSO.

101. Contudo, foram incluídos no termo de referência do edital itens estranhos ao objeto, veja-se:

Imagen 2 – Termo de Referência do Pregão Presencial nº 34/2019

¹⁷ Documento Digital nº 90706/2019, fl. 39.



GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

126	462497	Serviço	099	SERVICO DE DESBLOQUEIO DE RELOGIO PONTO MARCA HENRY - POR EMPRESA AUTORIZADA		300,00	29.700,00
127	467549	Serviço	005	SERVICO DE IMPLANTACAO DE PABX		1.200,00	6.000,00
128	467930	Serviço	001	SISTEMA DE AUDIOMETRIA PARA CENTRO DE REHABILITACAO - EXAMES DE AUDIOMETRIA, IMPANCIONETRIA, REFLEXO ACUSTICO, LOGOAU迪METRIA, MEATOSCOPIA, ANAMNESE, COMPARARIVO AUDIOMETRICO, ESTATISTICAS (NORMAL ALTERADO OU SEM AVALACAO), EMISSAO DE LAUDOS E RELATORIOS DOS PACIENTES, CADASTRO DE PACIENTES, INTEGRACAO COM QUALQUER AUDIOMETRO, SUPORTE TECNICO.		1.500,00	1.500,00
129	467929	Serviço	001	SISTEMA DE GESTAO DE LABORATORIO - HOSPEDAGEM EM NUVEM, CADASTRO DE PACIENTES, INTEGRACAO COM POSTOS DE COLETA, EMISSAO DE LAUDOS, CONTROLE DE ESTOQUE, IMPRESSAO DE PROTOCOLOS, CADASTRAMENTO DE USUARIOS COM NIVEIS DE ACESSOS DIFERENCIADOS, ACESSO A RESULTADOS VIA INTERNET, ENVIO DE SMS, ACESSO POR MEIO DE SIPPOSITIVOS MOVEIS, EMISSAO DE ATÉ 16.000 EXAMES/MES, SUPORTE TECNICO E REALIZACAO DE BACKUPS.		6.500,00	6.500,00

70

Travessa Emmanuel, n° 33N, Centro, Juína-MT - CEP.: 78320-000 - Cx. Postal 01
CNPJ/IMP. n.º 15.359.201/0001-57 Fone: (65) 3566-8302

de processamento: 24/04/2019

E-mail: licitacao@juina.mt.gov.br

Página



Site : www.juina.mt.gov.br

ento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código ECTMBO.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

PMJ-MT
FLS. _____
RUBRICA

130	467931	Serviço	012	SISTEMA DE GESTAO DE LABORATORIO PARA EMISSAO DE ATÉ 16.000 EXAMES/MES - MENSALIDADE SWITCH 16 PORTAS 10/100 ESPECIFICAÇÕES: PORTA: 16 10/100 MB/S AUTO NEGOTIATION PORTS; TIPO DE CABO: CAT 5, CAT 5E ETHERNET CABLE FOR 100 MB/S E CAT-3, 4, 5 FOR 10 MB/S LED: POWER E LINK/ACT. TAXA DE TRANSFERÊNCIA: 10/100 MB/S HALF DUPLEX E 20/200 FULL DUPLEX. CAPACIDADE DE COMUTAÇÃO: ATÉ 3.2GBPS DIMENSÕES: 28/25/116 CM (ALTI/LARG/PROFI); FONTE DE ALIMENTAÇÃO: TENSÃO DE ENTRADA: 120 VAC 60 Hz 0.15 A; TENSÃO DE SAÍDA: 9 VDC 800 mA; CONSUMO DE ENERGIA-MAXIMO: 3.1W; TABELA DE ENDEREÇAMENTO MAC : 2K-RECURSO JUMBO FRAME: 9K CONTEÚDO DA EMBALAGEM: SWITCH E FONTE DE ALIMENTAÇÃO: APRESENTAR FOLDER DO PRODUTO		550,00	6.600,00
131	7555	Unidade	030			308,50	9.255,00

Fonte: Documento Digital nº 90706/2019, fls. 107/108.

102. Conforme se observa, entre a lista de objetos que se referiam à descrição geral, **foram incluídos 3 (três) itens estranhos ao procedimento licitatório**, relativos à contratação de sistemas, quais sejam 128, 129 e 130.

103. A descrição imprecisa do objeto ofende o princípio da publicidade previsto no *caput* do art. 3º da Lei de Licitações e a norma imperativa prevista no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, segundo a qual a fase preparatória do pregão deve observar a definição precisa, suficiente e clara do objeto, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

104. Além disso, essa conduta restringe a competitividade do certame, o que é vedado pelo parágrafo primeiro do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

105. Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece:



SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifei)¹⁸

106. Acerca da definição imprecisa do objeto, observa-se que, embora cientificado do Relatório Técnico emitido pela equipe de instrução, o defendant afirmou que não concorda com o apontamento, veja-se¹⁹:

Quanto ao apontamento de que o Edital não define o objeto da licitação, em descrição precisa e sucinta e clara, no que tange aos itens 128, 129 e 130, relacionados ao objeto, pode-se até admitir que a especificação foi sucinta, e, de certa forma, supriu informações, entretanto, restou clara o suficiente para não restringir ou prejudicar o detalhamento de informações nos demais itens necessários para a participação de qualquer empresa que tivesse o interesse em fornecer os produtos ou serviços. Tanto isso é verdade, Excelência, que não faltaram proponentes a ofertar propostas em tais itens.

107. No entanto, ainda assim, foi incluído no certame dois objetos diferentes, consistente na aquisição de equipamentos e sistemas e, ainda assim, havia a descrição apenas da aquisição de equipamentos, de maneira que razão não assiste ao defendant.

108. Como se não bastasse, não foi apresentada defesa ou manifestação acerca da aglutinação de objetos distintos no mesmo certame licitatório. Destaca-se que não está sob análise nesse tópico a especificação do objeto licitado, mas sim a natureza distinta dos objetos, a contratação de sistemas incluídas entre o objeto divulgado, qual seja, em síntese, a aquisição de equipamentos.

109. Sendo assim, considerando os documentos que instruíram os autos, constato a ocorrência da irregularidade GB15, consubstanciada na aglutinação de dois objetos distintos em um mesmo procedimento licitatório, em conjunto com a definição imprecisa acerca da especificação do objeto contida no edital.

¹⁸ Disponível em:
<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>. Acesso em: 29/4/2020.

¹⁹ Documento Digital n.º 161820/2019, fl. 7.



110. O responsável por essa irregularidade é o agente que elaborou o edital, Sr. **Márcio Antônio da Silva** (presidente da comissão de licitação), **conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial** exposto.

111. No tocante à apuração do valor da multa, deve-se observar as disposições²⁰ recentes da LINDB introduzidas pela Lei nº 13.655/2018, a qual exige, em seu art. 22, que sejam consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como as circunstâncias que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

112. Em razão disso, considerando que houve cancelamento do certame licitatório e não ficou constatado prejuízo ao erário, voto pela **aplicação de multa** ao Sr. Márcio Antônio da Silva, no valor de **6 UPF/MT**, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa 17/2016 - TP, observadas as disposições do art. 22 da LINDB introduzidas pela Lei nº 13.655/2018.

113. Além disso, embora o *Parquet* tenha opinado pela expedição de recomendação, entendo que no caso em tela faz-se necessária a expedição de determinação, visto que a conduta sob análise infringiu as normas constitucionais e legais pertinentes ao tema, essencialmente o princípio da publicidade previsto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, as vedações contidas no § 1º desse artigo e a norma imperativa prevista no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002.

20 Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.



114. Diante do exposto, voto pela **expedição de determinação** à Prefeitura Municipal de Juína, na pessoa do seu atual gestor ou de quem vier a lhe suceder, para que inclua em seus editais licitatórios informações claras e suficientes para a caracterização do objeto e definição de preços, bem como deixe de proceder à aglutinação de objetos distintos em um mesmo procedimento licitatório, nos termos do art. 22, § 2º, da LO-TCE/MT.

MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 1º/1/2019 a 31/12/2019

4) GB16 LICITAÇÃO_GRAVE_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

4.1) Não foi respeitado o prazo de publicação entre a divulgação da licitação e a realização do evento. - Tópico - 2. Análise Técnica

115. A Lei nº 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, estabelece em seu art. 4º:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observarão as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados **será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado** ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da [Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998](#);

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis; (grifei)



116. Porém, a equipe de instrução constatou que o aviso procedimento licitatório foi publicado no Diário Oficial de Contas em 10/4/2019²¹ e a data de abertura ocorreu em 18/4/2019, desrespeitando o prazo de 8 (oito) dias úteis.

117. O defendante, por sua vez, apresentou documento comprobatório de publicação no Diário do Estado, no campo “classificados”, nos dias 6 a 8 de abril de 2019.

118. No entanto, o *Parquet* e a equipe técnica consideraram que dia 6/4/2019 (sábado) e o dia 8/4/2019 (aniversário de Cuiabá) não eram dias úteis. Além disso, a destacaram que a publicação foi realizada em jornal local²², motivo pelo qual a publicidade do certame restou prejudicada.

119. Em análise aos autos, coaduno-me com o entendimento do Ministério Público de Contas e da equipe técnica, visto que **a publicidade prevista constitucional e legalmente não diz respeito ao preenchimento de um requisito formal**, que pode ser suprido pela publicação em jornal local em dias não úteis. A publicidade possui o escopo de efetivar as outras garantias que dela decorrem, quais sejam, garantia de isonomia e competitividade entre os participantes e, consequentemente, da melhor oferta à Administração.

120. Sendo assim, **constato a ocorrência da irregularidade GB16**, consubstanciada no desrespeito do prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis para apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso previsto no art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002.

121. Conforme verificado pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, o **Sr. Marcio Antônio da Silva** (presidente da comissão de licitação) foi o responsável pela publicação do edital em atraso²³, verificado, portanto, que essa foi a conduta que ensejou a violação do dispositivo legal que ensejará a sua responsabilização.

²¹ Documento Digital nº 175499/2019, fl. 16.

²² Disponível em: <<http://www.diariodoestadomt.com.br/sobre-o-jornal>>. Acesso em: 28/4/2020.

²³ “**Responsável 1: MARCIO ANTONIO DA SILVA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



122. No tocante à apuração do valor da multa, deve-se observar as disposições²⁴ recentes da LINDB introduzidas pela Lei nº 13.655/2018, a qual exige, em seu art. 22, que sejam consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como as circunstâncias que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

123. Em razão disso, **voto pela aplicação de multa ao Sr. Marcio Antônio da Silva** (presidente da comissão de licitação), no **valor de 6 UPF/MT**, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 - TP, consideradas as disposições do art. 22 da LINDB introduzidas pela Lei nº 13.655/2018.

124. Além disso, embora o *Parquet* tenha opinado pela expedição de recomendação, entendo que no caso em tela faz-se necessária a expedição de determinação, visto que a conduta sob análise infringiu as normas constitucionais e legais pertinentes ao tema, essencialmente o prazo previsto no art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002.

125. Diante do exposto, voto pela **expedição de determinação** à Prefeitura Municipal de Juína, na pessoa do seu atual gestor ou de quem vier a lhe suceder, para que, nos procedimentos licitatórios que realizar, observe a aplicação dos prazos previstos nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002.

Conduta do Responsável: O Sr. Marcio Antonio da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação foi responsável pela publicação do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 034/2019 com data de abertura inferior ao previsto em Lei.” Documento Digital nº 90706/2019, fl.7.

24 Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.



MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 1º/1/2019 a 31/12/2019

5) GC99 LICITAÇÃO MODERADA_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Utilização da modalidade de licitação Pregão Presencial para contratação de bens e serviços de TI, quando o correto seria a escolha do Pregão Eletrônico. - Tópico - 2. Análise Técnica

126. A Lei nº 10.520/2002, em seu art. 2º, § 1º, estabelece que o pregão poderá ser realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

127. Em razão disso, a União, por meio do Decreto Federal nº 5.450/2005, regulamentou o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns. Contudo, esse decreto é aplicável apenas no âmbito da União, conforme previsto em seu art. 1º:

Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no [§. 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

128. Dessa forma, como bem destacou o *Parquet*, esse decreto não possui força cogente no âmbito do Estado e dos Municípios.

129. Em razão disso, coaduno-me com o entendimento do órgão ministerial e voto pelo **saneamento da irregularidade GC99**, descrita pela equipe técnica como “utilização da modalidade de licitação Pregão Presencial para contratação de bens e serviços de TI, quando o correto seria a escolha do Pregão Eletrônico”.

DISPOSITIVO



130. Diante do exposto, com base no artigo 30-E, inciso IX, do RI-TCE/MT, **acolho parcialmente** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.798/2019, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **voto** no sentido de:

a) conhecer da presente Representação de Natureza Interna, visto que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos arts. 219 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pela **procedência parcial** desta Representação de Natureza Interna, do seguinte modo:

b.1) pela **manutenção da irregularidade GB03**, consubstanciada na verificação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório, de responsabilidade do **Sr. Marcio Antônio da Silva** (presidente da comissão de licitação), que, segundo os documentos acostados aos autos²⁵, foi o responsável pela elaboração do edital, **com aplicação de multa**, no valor de **6 UPF/MT**, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 - TP, consideradas as disposições do art. 22 da LINDB introduzidas pela Lei nº 13.655/2018;

b.2) pela **manutenção da irregularidade GB15**, consubstanciada na aglutinação de dois objetos distintos em um mesmo procedimento licitatório, em conjunto com a definição imprecisa acerca da especificação do objeto contida no edital, de responsabilidade do **Sr. Márcio Antônio da Silva** (presidente da comissão de licitação), **com aplicação de multa**, no valor de **6 UPF/MT**, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 - TP, consideradas as disposições do art. 22 da LINDB introduzidas pela Lei nº 13.655/2018;

²⁵ Documento Digital nº 90706/2019, fl. 84.



b.3) pela manutenção da irregularidade GB16 consubstanciada no desrespeito do prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis para apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso previsto no art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, **de responsabilidade do Sr. Marcio Antônio da Silva** (presidente da comissão de licitação), com **aplicação de multa** ao responsável, no valor de **6 UPF/MT**, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 - TP, consideradas as disposições do art. 22 da LINDB introduzidas pela Lei nº 13.655/2018;

b.4) pela manutenção da irregularidade GB06, consubstanciada na realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado, com **expedição de recomendação** à Prefeitura Municipal, na pessoa do seu atual gestor ou de quem vier a lhe suceder, para que, na contratação de bens e serviços em geral, observe o disposto na Resolução Consulta nº 20/2016 - TP desta Corte de Contas, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LO-TCE/MT);

b.5) pelo saneamento da irregularidade GC99, descrita pela equipe técnica como “utilização da modalidade de licitação Pregão Presencial para contratação de bens e serviços de TI, quando o correto seria a escolha do Pregão Eletrônico”, visto que o Decreto Federal nº 5.450/2005 possui aplicabilidade obrigatória restrita aos procedimentos licitatórios ocorridos no âmbito da União.

c) pela expedição de determinação, nos termos do art. 22, § 2º, da LO-TCE/MT, à Prefeitura Municipal de Juína, na pessoa do seu atual gestor ou de quem vier a lhe suceder, para que:

c.1) observe as vedações contidas no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e deixe de incluir nos procedimentos licitatórios especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório, a fim de evitar nova incidência na irregularidade GB03, supracitada;



c.2) inclua em seus editais licitatórios informações claras e suficientes para a caracterização do objeto e definição de preços, bem como deixe de proceder à aglutinação de objetos distintos em um mesmo procedimento licitatório, a fim de evitar nova incidência na irregularidade GB15, supracitada;

c.3) observe, nos procedimentos licitatórios que realizar, a aplicação dos prazos previstos nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, a fim de evitar nova incidência na irregularidade GB16, supracitada;

É o voto.

Cuiabá/MT, 23 de junho de 2020.

(assinatura digital)²⁶

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

²⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.